

A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O AFASTAMENTO DA ANÁLISE DOS FATOS NO PROCESSO OBJETIVO

The Constitutional Jurisdiction and the removal of fact analysis in the objective process

DE BASTIANI, J. P.
SARTORI, G. L. Z.

Recebimento: 14/05/2010 – Aceite: 01/07/2011

RESUMO: O processo objetivo de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal tem por uma de suas maiores características a vedação da análise dos fatos. O processo de controle abstrato de constitucionalidade não poderia se aprofundar na verificação de fatos, o que levaria a Justiça Constitucional a desvirtuar-se. Entretanto, é cada vez maior o número de doutrinadores que afirmam que a análise dos fatos realmente ocorre, por diversos meios, mas que isso se passa inadvertidamente. O tema é controvertido e apresenta diversos posicionamentos conflitantes, o que deve gerar ainda muitos embates no mundo jurídico.

Palavras-chave: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Jurisdição Constitucional. Lei 9868/99. Processo Objetivo. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: The objective process of constitutional control at the Supreme Court has as one of its greatest characteristics the ban of the analysis of facts. The abstract control process of constitutionality could not delve into the analysis of the facts, which would undermine the Constitutional Court itself. However, an increasing number of scholars claim that the analysis of the facts really happen through several means, but inadvertently. This is a controversial issue and it presents several conflicting positions, which should generate some clashes in the law world.

Keywords: Direct Action of Constitutionality. Federal Constitution. Facts. Constitutional Jurisdiction. Law number 9868/99. Objective Process. Supreme Court.

Introdução

O controle direto de constitucionalidade das leis deu-se a partir de uma longa e paulatina evolução através dos tempos. No Brasil, então, em que pese existir a previsão de controle difuso de constitucionalidade desde a Constituição Republicana de 1891, a consagração do sistema de proteção constitucional ocorreu em 1967, com o advento da ação direta de inconstitucionalidade. Após, a Constituição Federal de 1988 previu novamente o controle direto da constitucionalidade, o que foi consolidado com as leis 9.868/99 e 9.882/99, que regulamentaram, respectivamente, a ação direta de inconstitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Não há como negar que, nesse âmbito, a Constituição Federal de 1988 trouxe grandes avanços. Proporcionou, em primeiro lugar, a existência da lei 9.868/99, que é o diploma específico sobre o assunto. Além disso, inspirou-se no direito norte-americano e no direito europeu, através de uma combinação dos dois, foi possível dar origem ao sistema brasileiro de controle da constitucionalidade. Isso, sem dúvidas, aperfeiçoou o sistema, na medida em que deixou aos cuidados do Supremo Tribunal Federal as controvérsias constitucionais de grande complexidade.

Tais controvérsias, por serem tão profundas e atingirem toda a sociedade, merecem atenção e cuidado da justiça constitucional, que é quem detém competência para tanto. Darão, portanto, origem a um processo abstrato de controle de constitucionalidade, onde o Supremo Tribunal Federal fará o cotejo entre a norma questionada e a Constituição, desprezando a interferência do suporte fático. Contudo, aqui se situa o ponto de discórdia: a maioria dos doutrinadores afirma que a Corte máxima analisa sim fatos, e tais fatos

se apresentam em diversos momentos, sendo até mesmo imperceptíveis.

É o que se analisa a partir de agora: a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal analisar fatos no processo de controle abstrato de constitucionalidade. Tendo em mente tal objetivo, a pesquisa utilizou-se do método de abordagem indutivo, partindo de uma apreciação histórico-evolutiva do surgimento e da evolução do controle de constitucionalidade, além da situação atual no Brasil. Após, discute-se a da jurisdição constitucional, seus elementos, legitimidade, e a possibilidade do Supremo Tribunal Federal ser um autêntico Tribunal Constitucional. Por fim, são coletadas as mais diversas opiniões sobre a análise dos fatos no processo objetivo, e qual sua contribuição.

O processo objetivo

O processo constitucional objetivo tem sua origem no controle concentrado de constitucionalidade. O embasamento teórico vem através de Kelsen, em contraposição à tese de Schmitt, que previa que o defensor natural da Constituição seria o monarca. Na verdade, tal teoria tinha o propósito velado de recuperar a perda de poder que o monarca havia sofrido na transição da monarquia absoluta para a monarquia constitucional.

Outras teorias se seguiram para legitimar o chefe do Executivo na posição de defensor da Constituição. Schmitt se alia a elas para, em 1929, indicar o chefe do *Reich* para ocupar tal função. Alegava, ainda, que o presidente era o único independente dos partidos políticos, situação que o legitimava para a função de protetor da Lei Maior e que seria capaz de assegurar a unidade do Estado. Diferentemente do parlamento, que seria plural (TAVARES, 2005).

A desqualificação do Poder Judiciário e a consequente rejeição a um Tribunal especial,

que atuasse como guardião da Constituição fez com que Kelsen identificasse flagrante contradição na tese de Schmitt. Seu erro estava em afirmar que o chefe do Executivo era neutro e, portanto, a pessoa ideal para resguardar a Constituição; e que os magistrados não poderiam desempenhar tal papel porque lhes faltava neutralidade. Ora, há evidente discrepância nesse argumento. Se os magistrados fossem parciais, isso demonstrava que o chefe do Executivo, que os indicava, também o era.

Kelsen ainda rejeita a defesa da Constituição pelo Parlamento, porque quem elabora as leis não poderia também invalidá-las. A defesa da Lei Maior deveria ser feita por um órgão independente – uma jurisdição ou um tribunal constitucional. (KELSEN apud TAVARES, 2005). Então, a teoria de Kelsen dá vida à experiência austríaca de 1920, que previa o controle judicial das questões constitucionais por um tribunal ordinário ou um tribunal criado especialmente para esse fim. Esse sistema sofre uma transformação após a Segunda Guerra Mundial, e passa a admitir também o modelo norte-americano de controle concreto de constitucionalidade.

No Brasil, por influência ibérica, não havia qualquer mecanismo de controle da constitucionalidade das leis na Constituição de 1824. A primeira Constituição Republicana, de 1891, incorporou o sistema norte-americano de controle da constitucionalidade, por obra de Rui Barbosa, que passa a ser feito pelo Supremo Tribunal Federal. (AGRA, 2002).

A Constituição de 1934 trouxe inovações profundas, sendo a mais importante, segundo Agra, a primeira ação direta de controle da constitucionalidade: a ação interventiva, que visava resguardar os princípios sensíveis. (AGRA, 2002) A Carta de 1937 retrocedeu.

A decisão sobre a constitucionalidade das leis volta em 1946 às mãos do Poder Judiciário. O controle concentrado de cons-

titucionalidade, de competência do Supremo Tribunal Federal, surgiu através da Emenda Constitucional 16/65. Clève assinala que não deixa de ser um tanto estranho que a representação genérica de constitucionalidade tenha sido instituída no Brasil pelo regime militar, visto que tal recurso tem por fim precípua a guarda e garantia dos direitos fundamentais, direitos esses que não são assegurados por qualquer ditadura. (CLÈVE, 1995) Surge, então, como controle político, e depois vira mecanismo de controle jurídico.

A Constituição de 1967 manteve a linha adotada pela Emenda Constitucional 16/65, e manteve a salvo o controle difuso de constitucionalidade, assim como a ação direta de inconstitucionalidade. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008) A Emenda Constitucional 1/69 retomou a ideia da Emenda 16/65. Novidades, porém, vieram através da Emenda Constitucional 7/77. Entre outras coisas, pôs fim à controvérsia sobre a possibilidade de utilização de liminar em representação de inconstitucionalidade, admitindo expressamente a competência do Supremo Tribunal Federal para deferir pedido de cautelar formulado pelo Procurador-Geral da República.

A Constituição de 1988 aperfeiçoou o sistema de controle da constitucionalidade. Agora refere que as inovações acerca da jurisdição constitucional deram-se principalmente no âmbito do controle direto de constitucionalidade.

Surgiu a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com a função de assegurar eficácia às normas constitucionais; foi prevista a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para garantir a concretização dos preceitos considerados fundamentais; foi criada, por emenda constitucional, a ação declaratória de constitucionalidade, com efeitos vinculantes, unificando a jurisprudência das instâncias judiciais. (AGRA, 2002, p. 495)

Assim, a combinação do sistema difuso-incidental com o sistema concentrado-principal de controle da constitucionalidade, trouxe o aperfeiçoamento que o modelo brasileiro necessitava. Além disso, segundo Mendes, Coelho e Branco, a Constituição de 1988 trocou o rol exaustivo de princípios sensíveis da Constituição de 1967/69 por um breve rol; reduziu o significado do controle de constitucionalidade difuso no momento em que ampliou a legitimação para propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Permitiu, assim, que boa parte das controvérsias constitucionais relevantes estejam sujeitas à análise do Supremo Tribunal Federal através de um processo de controle abstrato de normas. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008) Previu, ainda, nova modalidade de controle da constitucionalidade das leis: a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A primeira marca impressa no processo objetivo, constitucional ou abstrato é sua especificidade. Disso decorre a não-aplicabilidade a ele de regras que norteiam o processo comum. “O processo constitucional visa tutelar o princípio da supremacia constitucional, protegendo os direitos fundamentais. Várias ações e recursos estão compreendidos nessa esfera protecionista e garantista.” (BARACHO, 2008, p. 169). A expressão processo objetivo é uma forma singela de diferenciá-lo do processo comum, e de ressaltar que prescinde de partes em litigância. Esse é, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal. O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, faz instaurar processo objetivo, sem partes, no qual inexistente litígio referente a situações concretas ou individuais. (BRASIL, 1992).

Como elementos do processo objetivo é dominante na doutrina a apresentação de três: a ausência de interesse concreto, o efeito erga omnes e o efeito vinculante.

A ausência de interesse concreto é duramente criticada por boa parte da doutrina que entende que o processo constitucional não pode ser tido como puramente abstrato.

Em realidade, na própria fiscalização abstrata da constitucionalidade, a determinação das pessoas aptas a iniciá-la teve sempre em consideração o interesse de cada órgão ou pessoa em submeter a questão ao crivo do Tribunal Constitucional. (...) é o que ocorre no Brasil quanto à legitimidade atribuída às Assembleias Legislativas (estaduais) para ingressarem com ação direta de inconstitucionalidade, o que se dá, certamente, porque há interesse direto na preservação do princípio federativo, que envolve a autonomia dos respectivos Estados federados. Obedece à mesma lógica a legitimidade conferida a um certo número de parlamentares. É que por essa via fica aberta à oposição o questionamento de eventuais abusos da maioria parlamentar. É o que ocorre no Brasil com a atribuição à Mesa do Senado Federal e à Mesa da Câmara dos Deputados da legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Da mesma forma, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foi legitimado pela Constituição de 1988 (art. 103, inc. VII). Este também não foge da regra de que no traçar as entidades legitimadas foram utilizados elementos subjetivistas de escolha. Basta ter em consideração que a Constituição situa o advogado, dentro da realização da justiça, como essencial a sua administração (art. 133 da Constituição Brasileira). (sic) (TAVARES, 2005, p. 399).

Observa-se, assim, que realmente existem interesses colidentes no processo objetivo. Então, a expressão ausência de interesse objetivo deve ser interpretada como ausência de interesse particular.

O art. 102, § 2º, da Constituição, e o art. 28, parágrafo único, da lei n. 9869/99, prevê-

em que decisões declaratórias de constitucionalidade ou inconstitucionalidade possuem eficácia erga omnes.

Art. 102. § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (BRASIL, 1988).

Art. 28. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (BRASIL, 1999).

O efeito erga omnes significa que a eficácia da decisão proferida por um tribunal Constitucional se estende para além das partes, atingindo a todos. Tavares ainda ressalta que o efeito erga omnes é implícito às decisões de um Supremo Tribunal, quando proferidas no momento em que este desempenha papel de Tribunal Constitucional (TAVARES, 2005).

O efeito vinculante das decisões de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade foi conferido pela Emenda Constitucional 3/93. A lei 9868/99, por seu turno, estendeu o efeito vinculante à ação direta de inconstitucionalidade.

[...] Com o efeito vinculante, pretendeu-se conferir eficácia adicional à decisão do STF, outorgando-lhe amplitude transcendente ao caso concreto. Os órgãos estatais abrangidos pelo efeito vinculante devem observar, pois, não

apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão, mas a norma abstrata que dela se extrai, isto é, que determinado tipo de situação, conduta ou regulação – e não apenas aquela objeto do pronunciamento jurisdicional – é constitucional ou inconstitucional e deve, por isso, ser preservado ou eliminado (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 1284).

Há, ainda, parte da doutrina que considera que o constituinte atribuiu efeito vinculante somente à ação declaratória de constitucionalidade. Ferrari entende que não estendeu às outras ações que realizam fiscalização abstrata da constitucionalidade porque não quis. Portanto, não poderia o legislador ordinário estender tais efeitos (FERRARI, 2003).

Portanto, o efeito vinculante tem caráter dúplice: impede que sejam editadas novas normas com o mesmo teor da declarada inconstitucional, e afasta o controle difuso, visto que os juízos e tribunais estarão vinculados à decisão do Supremo Tribunal Federal.

A jurisdição constitucional

Importante retomar, nesse momento, o conceito de jurisdição: “A jurisdição consiste na atuação da lei mediante a substituição da atividade de órgãos públicos à atividade de outros, seja no afirmar a existência de uma vontade das leis seja em torná-la posteriormente efetiva” (CHIOVENDA apud TAVARES, 2007, p. 233).

Tavares (2007) observa que, modernamente, a jurisdição desenvolveu a face de controle de constitucionalidade dos atos normativos do Estado, abandonando o conceito primordial de que jurisdição nada mais era que dizer o direito para o caso concreto. Isso porque o controle exercido pelos tribunais constitucionais ocorre em abstrato, e não diante de um caso concreto. Tavares ainda

assevera, citando Garcia-Pelayo, que para abranger essa nova vertente, os conceitos precisaram ampliar-se, considerando-se, atualmente, que a jurisdição determina o direito aplicável ao caso concreto, e de modo mais geral, mantém e promove a atualização de normas jurídicas (TAVARES, 2007).

Não há consenso na doutrina acerca da nomenclatura correta: o emprego das expressões Justiça Constitucional; Jurisdição Constitucional ou Tribunal Constitucional traduz a falta de entendimento acerca da denominação correta. Tavares (2005), citando Zamudio e Baracho, assevera que o conceito de jurisdição constitucional é bastante limitado, visto que compreenderia somente tribunais que resolvam conflitos constitucionais de maneira específica. Há ainda outros autores que discordam de tal posicionamento. Para tanto, Tavares, citando Cappelletti, toma Justiça Constitucional e jurisdição constitucional praticamente como sinônimos, e entende que o controle da constitucionalidade das leis é somente uma das vertentes da Justiça Constitucional. (TAVARES, 2005) Entretanto, utiliza-se qualquer das expressões como equivalentes.

Somado a isso há ainda a discussão acerca da natureza do Tribunal Constitucional, que é invariavelmente acusado de ser um órgão político. Tavares, citando Sousa, esclarece que é possível identificar vários enfoques sobre o assunto, dependendo da posição doutrinária adotada: política ou jurídica. Assim, quem entende a Justiça Constitucional como política, dá relevância a aspectos do contexto, do conteúdo, dos efeitos da atuação, que seriam políticos. Por outro lado, quem vê na Justiça Constitucional uma atuação jurídica, dá enfoque à necessidade da decisão do Tribunal obedecer à racionalidade jurídica, à independência e imparcialidade dos magistrados, ao tipo de matéria analisada, aos efeitos da decisão, entre outros (TAVARES, 2005).

Importante pensar, também, no valor da Constituição nessa discussão. A Constituição é, sem dúvida, um diploma político. Isso porque regula a atividade política, a divisão de poderes e os limites do Estado. E o Tribunal Constitucional, sendo o defensor dessa Constituição, não poderia deixar de ser político, logicamente. Entretanto, desse entendimento decorrem duas conclusões: a Constituição possui um caráter que não é puramente político; e é impossível considerar-se político o Tribunal Constitucional – ainda que tratasse de matéria eminentemente política.

À concepção meramente política da Constituição se contrapõe o entendimento de que a “Constituição jurídica” existe e tem significado próprio, diferindo da denominada “Constituição real” (que se entende como a Constituição que se constitui dos fatores reais de poder e que independe de sua formalização numa “folha de papel”). Há entre ambas, e não se pode negar isto, uma relação de coordenação (TAVARES, 2005, p. 459-460).

Entretanto, é importante ressaltar que, ainda que a Constituição seja perpetrada por matérias provenientes do âmbito político, a conclusão obrigatória é que a decisão respaldada pela Constituição não será necessariamente uma decisão política, podendo ser, sim, jurídica.

Por fim, Tavares (2005) entende que jurisdição sobre matéria política não é o mesmo que jurisdição política, entendida esta como um processo que siga o tipo e o método da decisão política, visto que o processo permanece sendo um processo adequado à estrutura e pressupostos jurídicos. Por outro lado, Tavares, citando Callejón, acredita ser mais razoável considerar o Tribunal Constitucional um órgão jurídico-político, tendo em vista a natureza das normas de que se utiliza para exercer sua função (TAVARES, 2005).

Portanto, é possível verificar que, ainda que o Tribunal Constitucional esteja respal-

dados em uma Constituição que se fundamenta sobre a matéria política, suas decisões não podem ser consideradas políticas, porque os métodos e os critérios do Tribunal para chegar a uma decisão são estritamente jurídicos.

Muito também já se questionou acerca da legitimidade do Tribunal Constitucional. Tal discussão, hoje, encontra-se praticamente superada, tendo em vista que a presença desse modelo de controle da constitucionalidade das leis é praticamente maciça nos mais diversos sistemas.

Tavares ressalta, ainda, que, em tese, é correto o argumento de que o princípio democrático restaria negado se houvesse algum poder que não fosse constituído pelo povo. Entretanto, é falacioso o argumento de que os membros do Tribunal Constitucional, por não serem escolhidos pelo povo, careceriam de legitimidade para exercer poder soberano (TAVARES, 2005). Sabe-se que o caráter democrático nem sempre está ligado à eleição dos membros que compõe os poderes. Basta lembrar que funcionários de Estado ou ministros de Estado não são eleitos pelo povo, e exercem, inegavelmente, parcela do poder democrático. “A democracia do cidadão está muito mais próxima da ideia que concebe a democracia a partir dos direitos fundamentais e não a partir da concepção segundo a qual o Povo soberano limita-se apenas a assumir o lugar do monarca” (HÄBERLE apud TAVARES, 2005, p. 497).

Desse modo, o Tribunal Constitucional deve ter reconhecida sua parcela democrática para que, por fim, seja reconhecida e reafirmada sua legitimidade. Entretanto, importante ressaltar que o princípio democrático não remete ao princípio majoritário. Como relembra Tavares, o princípio democrático não é e nem poderia ser absoluto. Se o fosse, a atuação do Legislativo e do Executivo (eleitos seguindo o princípio majoritário) estaria sempre resguardada, ainda que tal atuação

eventualmente ferisse a Constituição, com o que tais poderes restariam imunes à ação do Judiciário, e esse poder sofreria um enorme esvaziamento nas suas funções. Além disso, estaria arruinado todo o sistema jurídico e, ainda, toda possibilidade de segurança jurídica (TAVARES, 2005).

Portanto, em virtude dessa análise, chega-se, enfim, à conclusão de que o Tribunal Constitucional consagra-se como órgão legítimo. Assim, a justificativa de que seus membros não são eleitos pelo povo e, portanto, não deveria ter sua legitimidade reconhecida, cai definitivamente por terra. O Tribunal Constitucional reconhece a si mesmo como órgão máximo das democracias que adotam tal modelo para resguardar o cumprimento da Constituição.

Há muito a doutrina discute se o Supremo Tribunal Federal pode ser considerado o Tribunal Constitucional brasileiro e ainda não há consonância acerca de tal questionamento.

Bulos (1997) acredita que a corte máxima da justiça brasileira não é, rigorosamente, um Tribunal Constitucional, em que pese a incumbência de guarda precípua da Constituição. Contudo, entende que isso não basta para transformá-lo em uma Corte Constitucional.

A razão primordial funda-se no fato de que o Supremo Tribunal Federal não é o único órgão competente para compor litígios constitucionais. Há também o critério difuso, que permite a qualquer juiz averiguar a alegação de inconstitucionalidade, diante do caso concreto, na via de defesa, incidental ou de exceção, cuja ocorrência dar-se-á quando, no curso de qualquer ação judicial, uma das partes pretender a aplicação de uma lei, sendo que a outra parte poderá defender-se dessa pretensão, alegando a inconstitucionalidade da referida lei (BULOS, 1997, p. 161-162).

Outros doutrinadores concordam com tal posicionamento, defendendo que o Supremo

Tribunal Federal não pode ser considerado Corte Constitucional,

porque a forma de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critério puramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal, que ainda será, do recurso extraordinário, o modo de levar a seu conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos, sua preocupação, como é regra no sistema difuso, será dar primazia à solução do caso e, se possível, sem declarar inconstitucionalidades (SILVA, 1995, p. 527).

Nery Junior (1995) acrescenta a tais argumentos o fato de que a ilegitimidade do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional encontra-se no fato de a nomeação dos ministros ser vitalícia, e em que os poderes Judiciário e Legislativo não participam eficazmente da escolha de seus membros. O Supremo Tribunal Federal, então, poderia ser considerado somente como responsável pela guarda e cumprimento da Constituição.

De outra banda, há quem considere o Supremo Tribunal Federal uma Corte Constitucional. Saldanha e Espíndola (2007) consideram que a Corte máxima da justiça brasileira não pode ser considerada uma Corte Constitucional pura, nos moldes das Cortes europeias, haja vista que o art. 102 da Constituição “atribui-lhe competência para o processamento e julgamento de pessoas e matérias que escapam à natureza da matéria constitucional.”

Têm razão [...] os que sustentam que o Supremo Tribunal Federal é a “Corte Constitucional do Brasil”, condição que não se desnatura pelo fato de acumular outras competências de natureza não-típica da jurisdição constitucional. Mesmo no sistema europeu, as chamadas “Cortes Constitucionais” têm atribuições que não se limitam a apreciar a legiti-

dade das normas ou a apreciar questões relacionadas com a aplicação direta de preceitos constitucionais (ZAVASCKI apud COSTA, 2009).

Contudo, tal posicionamento é minoritário, sendo rejeitado pela maior parte da doutrina. Entende-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal acumula as funções de Corte de Apelação e Corte Constitucional. Por conseguinte, isso impede que desenvolva plenamente a face de Tribunal Constitucional. Além disso, pelo elevado número de demandas judiciais em que se requer sua atuação, não há tempo para discussões constitucionais de grande complexidade, e quando tais situações surgem, por vezes não são examinadas da maneira detida que deveriam ser.

O STF é incapaz de exercer o enorme encargo que a Constituição lhe atribuiu. Sua competência originária vai até a letra “r” do nosso alfabeto. Depois vem a competência como tribunal de segunda instância, julgando questões através de recurso ordinário. Finalmente, decide o chamado “recurso extraordinário”. Ainda lhe cabe aprovar súmula e deliberar sobre as reclamações contra ato administrativo ou decisão que violar as súmulas. Trata-se de competência impossível de ser exercida por onze ministros. [...] Nossa Supremo Corte está contra o tempo. Sofre de gigantismo, precisa ser reformada e ainda perde tempo com querelas menores. [...] Uma corte que cuidasse apenas de matéria constitucional é inevitável. Seria composta de mais julgadores recrutados entre juízes, procuradores, advogados e professores universitários. Se a Constituição é de todos, diferentes representantes dos segmentos sociais deveriam compô-la (SILVA, 2009).

Percebe-se, portanto, que a maioria da doutrina não considera o Supremo Tribunal Federal como a Corte Constitucional brasilei-

ra, sendo mero esboço inspirado nas Cortes europeias. Em que pesem os entendimentos contrários, é possível sentir o descontentamento dos doutrinadores em geral pelo acúmulo de demandas menores que impedem que ele exerça, quando provocado, sua mais alta função. Uma reformulação em sua estrutura é premente, para que possa dedicar-se somente às questões de alta repercussão política, às altas indagações constitucionais, para poder estudá-las, amadurecê-las e solucioná-las com a atenção e dedicação necessárias a fim de manter a efetividade constitucional.

A vedação da análise de fatos pela jurisdição constitucional em sede do processo objetivo

Fato é um acontecimento do mundo, é uma situação real e que, sem dúvida, ocorreu. E o Direito, como ciência intrinsecamente ligada aos acontecimentos sociais, não poderia ignorar ou deixar de levar em consideração os fatos. Até mesmo porque eles são a comprovação de que alguma coisa realmente existiu. Desse modo, não haveria maneira de excluir a sua análise de uma lide. Somente através do relato dos fatos, de sua transcrição para os autos de um processo, o julgador poderá, com a ajuda das partes e testemunhas, recompor o ocorrido e, por fim, decidir.

Quando aludimos a suporte fático estamos fazendo referência a algo (= fato, evento ou conduta) que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, tornou-se objeto da normatividade jurídica. *Suporte fático*, assim, é um conceito do mundo dos fatos e não do mundo jurídico, porque somente depois de que se concretizam (= ocorram) no mundo os seus elementos é que, pela incidência da norma surgirá o fato jurídico e, portanto, poder-se-á falar em conceitos jurídicos (sic) (MELLO, 2001, p. 35).

Uma das características mais marcantes do processo objetivo, reafirmada pela grande maioria da doutrina, é a sua não remissão aos fatos. Assim, o processo abstrato limita-se à análise da norma legal, desprezando os fatos que guardam relação com ela.

[...] Este estaria limitado a cotejar e comparar normas jurídicas, abstratamente falando, sem qualquer referência às circunstâncias fáticas e, muito menos, a direitos subjetivos ou eventuais interesses concretos que pudessem emergir do cotejo daquelas normas em abstrato (em tese) (TAVARES, 2005, p. 395).

Tavares (2005) reconhece que o processo objetivo tem como característica a não remissão aos fatos. Contudo, o autor admite a impossibilidade de que o processo abstrato siga rigidamente tal diretriz. Refere Canotilho “[...] parece-nos que a opinião corrente, segundo a qual a jurisdição constitucional se limita à apreciação de questões de direito e não à investigação de questões de facto, necessita de uma melhor iluminação teórica [...]” (CANOTILHO, 1993, p.1030).

De fato, o processo objetivo não poderia limitar-se ao cotejo entre normas. Há situações em que o substrato fático deve sim fazer-se presente para a resolução da lide.

O afastamento da apreciação dos fatos tem-se tornado verdadeiro dogma do processo constitucional objetivo. Contudo, questiona-se referido entendimento, porque os fatos são inafastáveis em certas verificações de constitucionalidade, ingressando como elementos necessários para se alcançar uma solução. Realmente, uma análise em abstrato da constitucionalidade dos atos estatais, ainda que restrito fosse o controle judicial da constitucionalidade aos atos normativos, não pode, jamais, situar-se apenas no campo teórico, sem referência ao mundo dos fatos. Não seria necessário ir muito longe para provar o acerto dessa

assertiva. Bastaria olhar para os casos de inconstitucionalidade formal, por vício do processo legislativo, para perceber que, em tal hipótese, o que se compara é a materialidade dos fatos (do processo legislativo efetivamente realizado) com a norma material que regula constitucionalmente esse processo. A norma em si mesma considerada é, antes de mais nada, um ato derivado do mundo concreto e nele presente de maneira indeclinável (TAVARES, 2005, p. 395-396).

Não se impõe, aqui, que a jurisdição constitucional traga consigo a obrigatoriedade de ampla instrução probatória, porque isso nem mesmo caberia na análise de um processo objetivo. Entretanto, observa-se que a prescrição legal que veda a análise de fatos no processo de controle abstrato de constitucionalidade é utópica. Afirma-se que o controle de constitucionalidade é mero juízo teórico, cotejo apenas entre normas. Mas não é o que se pode observar. Há situações em que o jurídico e o fático são indissolúveis, e nem mesmo o controle abstrato é capaz de dissolver tais vínculos. Portanto, não há exagero em se afirmar que os fatos são inseparáveis da análise de constitucionalidade das leis.

A lei 9868/99 permite em dois momentos distintos a instrução probatória. Um deles é nos pressupostos de admissibilidade e procedimento da ação direta de inconstitucionalidade, presente no art. 9º, § 1º:

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos

de pessoas com experiência e autoridade na matéria (BRASIL, 1999).

Outra situação em que a lei prevê a instrução é na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, constante do art. 20, § 1º, em que o legislador praticamente reproduz a redação do art. 9º, § 1º:

Art. 20 Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros e pedirá dia para julgamento. § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria (BRASIL, 1999).

A admissão dos fatos no processo de controle da constitucionalidade, portanto, acaba sendo uma constante, em que pese o Supremo Tribunal Federal negar essa admissão. Essa conclusão decorre da observação de que não há como controlar a constitucionalidade sem que exista, previamente, uma interpretação da Constituição. Haonat, citando Carvalho, afirma que tal interpretação considera a realidade em que o próprio intérprete está inserido, e a norma jurídica como fruto do mundo concreto (HAONAT, 2009).

Realmente, tais posicionamentos somente traduzem uma verdade praticamente incontestável. Ora, é cristalino que as leis são pensadas e feitas por indivíduos oriundos do mundo concreto, que dele trazem uma vivência que, sem dúvida, estará presente no espírito das leis. Os anseios da sociedade constarão das leis, e disso parece não haver dúvidas. Também é claro que, para que se firme a percepção acerca da inconstitucionalidade de uma norma, é necessária a interpretação

da Constituição e da norma questionada, que trazem consigo, inevitavelmente, uma carga de influências do mundo concreto. Portanto, inegável e irremediavelmente, a ligação entre os fatos e a norma jurídica se impõe. A própria lei que regulamenta o processo de controle de constitucionalidade abre tal oportunidade.

Com efeito, havia o preconceito de que, tratando-se de um processo objetivo, a questão resumia-se a uma discussão teórica, exclusivamente de teses jurídicas, para saber-se da compatibilidade de determinado ato normativo aos parâmetros constitucionais – mera questão de direito, enfim, sem espaço para a produção de provas. Em boa hora a Lei 9.868 abre ensejo a que o Supremo Tribunal Federal se instrua ‘em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos’, para o que é deferido à discricionariedade do relator ‘requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que se emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimento de pessoas com experiência e autoridade na matéria’ (art. 9º, § 1º; art. 20, § 1º). O perfeito cabimento dessa abertura é evidente ante o conteúdo técnico que muitas leis assumem atualmente (ROTHENBURG apud HAONAT, 2009).

É cristalino que, em certos casos, o nível técnico da legislação sob análise de inconstitucionalidade é tão elevado, que os julgadores precisam socorrer-se de outras ciências para poder dar a resposta adequada à sociedade. Nesse sentido, Saldanha e Espíndola (2007) chamam atenção para o caráter interdisciplinar de alguns diplomas legais, o que exige que os julgadores tenham que abandonar a análise que seja somente jurídica. Observa-se, assim, que o conhecimento jurídico puro é falível e limitado.

Realmente, apresentadas tais razões, é possível crer em duas ideias principais: a de que os fatos e a norma fazem, inegavelmente, um intercâmbio; e a de que os julgadores não possuem todo o conhecimento que se requer para a solução de uma lide e, por isso mesmo, precisam se socorrer de outras fontes de conhecimento do mundo concreto. É preciso, portanto, que se olhe de outra maneira para a presença dos fatos no processo objetivo.

Tavares (2005) ainda assevera que uma instrução probatória mínima no curso do processo de controle da constitucionalidade pode ser admitida e, em certas situações, pode até ser imprescindível para que se solucione adequadamente a questão constitucional suscitada, sob pena de, do contrário, restar inabilitado o Tribunal Constitucional para realizar o julgamento. Afirma que a produção de determinados tipos de provas não só não descaracteriza o processo perante a Justiça Constitucional, como pode ser muito necessária.

Saldanha e Espíndola (2007) acrescentam, nesse contexto, que a lei 9868/99 abriu sim um grande espaço à participação da sociedade no processo de controle direto de constitucionalidade, quando conferiu ao relator o poder de requisitar informações adicionais, nomear peritos ou comissões de peritos para que emitam pareceres sobre a questão, ou ainda, designar audiência pública para coletar informações junto a pessoas de grande conhecimento na área.

De fato, é consenso entre os doutrinadores que a lei 9868/99 contribuiu para aproximar a sociedade do processo de controle concentrado de constitucionalidade. A iniciativa do legislador colaborou para a democratização do processo, além de ampliar a visão absolutamente individualista que se tinha do processo até então.

Saldanha e Espíndola (2007) ressaltam que a possibilidade de realização de audi-

ência pública no processo de controle de constitucionalidade torna-se um símbolo de Justiça aberta à sociedade, e que tal iniciativa agrega um sentido democrático à jurisdição, antes reconhecidamente individualista. Além disso, aproxima a sociedade do processo coletivo em tela, ou seja, a Justiça abre-se à sociedade, para que esta lhe traga o relato dos fatos, retirados do mundo concreto, que contribuam para formar o convencimento dos julgadores. Importa lembrar que o art. 9º, § 1º, da lei 9868/99 em nenhum momento impõe ao relator a obrigatoriedade de fazer um chamamento à sociedade para ouvi-la. O que a lei prescreve é mera faculdade, que pode ou não ser cumprida na prática. Entretanto, resta a certeza de que o Supremo Tribunal Federal se enriquece quando, humildemente, reconhece seu desconhecimento parcial sobre o assunto, e chama a sociedade para que esta lhe traga subsídios do mundo concreto para embasar suas decisões.¹

A possibilidade de “ouvir” segmentos da sociedade que a audiência pública oportuniza no âmbito das ações de controle direto e concentrado da constitucionalidade, quebra a cadeia de formas e atos que burocratizam a relação processual. Ao mesmo tempo dá a essa última a necessária ductibilidade para acolher outras pessoas que não reúnem em si a condição de partes, tampouco de terceiros intervenientes, mas que se encontram numa posição fático-jurídica que lhes permite participarem “sem serem partes” pelas condições que reúnem de influenciar na formação do convencimentos de quem deverá julgar. É que a realidade social a ser analisada hoje e que reclama por reformas é infinitamente mais complexa do que aquela do tempo em que foram construídos e codificados os principais institutos de direito processual. Desse modo, parecia inevitável e desejável mesmo que chegasse o tempo em que o Poder Judiciário reconhecesse suas

limitações e se voltasse para a sociedade para com ela construir a decisão.

É justamente dessa possibilidade que se forja o que se pode denominar de processo pós-burocrático. Pressupondo a limitação cognitiva de quem julga, abre-se à sociedade trazendo democratização ao processo, mas ao mesmo tempo mantém a obrigação de o julgador manter-se engajado no diálogo processual, ouvindo não só as partes do processo, mas outros interessados para fundamentar sua decisão final, assumindo a responsabilidade coletiva pela decisão (SALDANHA; ESPÍNDOLA, 2007, p. 281).

Fica, portanto, a sensação de que se deve ter um novo olhar ao tratar do processo de controle abstrato de constitucionalidade: o processo democrático, onde a sociedade é chamada a colaborar, a participar para chegar-se a uma decisão satisfatória. E para colaborar, a sociedade traz, inegavelmente, inúmeros fatos, que ajudarão a compor esse cenário. Isso não ocorre somente na audiência pública, mas também quando há designação de peritos para esclarecimento da questão, e em quaisquer outras formas que promovam a decisão coletiva nesse processo. A antiga configuração da Justiça Constitucional cede ante os apelos da democracia participativa e do modelo coletivo de processo, e a jurisdição não pode ficar à margem dessa mudança imensa. Deve acompanhá-la, sob pena de se tornar obsoleta.

Conclusão

Nota-se que muitas são as opiniões, mas que a maioria delas dirige-se para admitir a presença dos fatos no processo objetivo.

Uma das características reconhecidas do processo abstrato é a sua não remissão a fatos. Assim, o processo estaria limitado a fazer o

cotejo entre a norma constitucional e a norma infraconstitucional questionada.

Percebe-se a grande tendência da doutrina em considerar que é humanamente impossível uma separação estanque entre a norma e os fatos. Os fatos são inafastáveis em certas verificações de constitucionalidade. Assim, nenhuma análise pode acontecer sem levar em conta o mundo concreto, apenas tendo como parâmetro normas abstratas. Afirma-se, com propriedade, que a própria norma é derivada do mundo concreto, real, e que, portanto, o processo abstrato não pode afirmar que não analisa fatos.

É lógico que a jurisdição constitucional não pode se abrir a uma ampla instrução probatória, e isso, conseqüentemente, desvirtuaria seu fim precípuo de controlar a constitucionalidade das normas. Porém, é necessário ressaltar que entre o mundo dos fatos e o mundo jurídico há laços indissolúveis; ligação íntima que o processo objetivo não é capaz de transpor.

A própria lei 9.868/99 prevê, em dois momentos, a possibilidade de produção probatória: nos pressupostos de admissibilidade e procedimento da ação direta de inconstitucionalidade, presente no art. 9º, § 1º e na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, constante do art. 20, § 1º. Assim, a lei mesmo possibilita a integração do processo objetivo com fatos oriundos do mundo concreto.

Outrossim, observa-se que não há como controlar a constitucionalidade sem que, antes, exista a interpretação da Constituição. Ora, a norma jurídica é fruto do mundo concreto, a comunicação entre fato e norma é inegável. A interpretação da Constituição e da norma questionada são necessárias para a verificação da inconstitucionalidade, e isso pressupõe uma interferência do mundo

real. O pensamento jurídico não existe sem analisar as hipóteses que o legislador adota.

Grande exemplo do que aqui se expõe são os casos de processo de controle concentrado de constitucionalidade em que a lei questionada é de grande complexidade, e o conhecimento jurídico puro é insuficiente para uma decisão adequada. Assim, os julgadores precisam se socorrer de outras fontes para obter esse conhecimento, e tais fontes são oriundas do mundo concreto. Aqui, apresenta-se a falibilidade da afirmação de que o Tribunal Constitucional não analisa fatos. Uma instrução probatória mínima pode ser imprescindível para que o Tribunal Constitucional possa solucionar de maneira satisfatória o caso, sob pena de ficar inabilitado para exercer sua competência, por fechar-se aos clamores da sociedade. As questões decididas pela Corte Constitucional são demasiado profundas e interferem na vida de toda a sociedade. Não podem por isso mesmo, ser decididas tendo por base o desconhecimento no assunto ou o escudo da vedação da análise dos fatos.

Entende-se, portanto, que os fatos estão realmente presentes nas decisões do Tribunal Constitucional em sede de processo de controle abstrato de constitucionalidade. São relevantes e, muitas vezes, imperceptíveis, mas permeiam todo o ordenamento jurídico, e não podem ser ignorados. Resta evidenciado que a vedação de análise dos fatos em processo objetivo é uma visão utópica, que tende a ser suplantada pela admissão de tais fatos ao processo. Entretanto, para que se chegue a tal conclusão é necessário que haja ainda muita discussão, para que essa visão se transforme e as posições dissonantes culminem em uma solução satisfatória para o Direito e para a sociedade. A construção acerca do assunto deve continuar a se fortalecer, para que, através dela, o Direito se enriqueça e evolua.

NOTAS

¹ Exemplo emblemático é a ADIn 3.510, que questionava a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (lei 11.105/05). Foi a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal, utilizando-se da faculdade prevista no art. 9º, § 1º, ouviu a sociedade para poder decidir coletivamente.

AUTORES

Juliana Piccoli De Bastiani – Advogada. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil e em Administração e Direito na Gestão Pública – URI – Campus de Erechim. E-mail: jubebap@terra.com.br.

Giana Lisa Zanardo Sartori – Mestre. Professora e coordenadora da Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da URI – Campus de Erechim. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UNIVALI-Itajaí. SC. E-mail: sgiana@uricer.edu.br.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Luhmann e a legitimação da jurisdição constitucional**. Disponível em: www.ibec.com.br. Acesso em: 13 jan. 2009.

_____. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: RT, 2002.

_____. **Pós-modernidade, crise do estado social de direito e crise na legitimação da jurisdição constitucional**. Disponível em: www.ibec.com.br. Acesso em: 13 jan. 2009.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 16, n. 62, p. 135-200, jan./mar. 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em: 10 janeiro de 2009.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em: 10 janeiro de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Questão de ordem na medida cautelar na reclamação. Reclamação - garantia da autoridade de decisão proferida pelo supremo tribunal federal em ação direta de inconstitucionalidade - excepcionalidade do seu cabimento - ausência de legitimidade ativa - pedido não conhecido. Rcl-MC-QO 397. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 25/11/1992. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 de janeiro de 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARVALHO, Rony Cachola. **O direito processual constitucional no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: www.ibec.com.br. Acesso em: 13 de janeiro de 2009.

- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 1995.
- COSTA, Henrique Araújo. **Reexame de prova em recurso especial**: a súmula 7 do STJ. Disponível em: <http://www.arcos.adv.br>. Acesso em: 22 abril de 2009.
- FALCONE, Marconi. **Jurisdição constitucional**: a legitimação jurídico-política das decisões do STF pelo procedimento. Disponível em: www.ibec.com.br. Acesso em: 13 janeiro de 2009.
- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Controle da constitucionalidade das leis municipais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- _____. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- HAONAT, Ângela Issa. **Modelo de atuação do Tribunal Constitucional**: processo objetivo? Disponível em: www.unitins.br. Acesso em: 23 abril de 2009.
- LEITE, Glauco Salomão. **A “politização” da jurisdição constitucional**: uma análise sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Disponível em: www.ibec.com.br. Acesso em: 13 janeiro de 2009.
- _____. Os limites da interpretação judicial da Constituição na redefinição do controle incidental de constitucionalidade. *In: Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 2, n. 7, p. 225-244, jul./set. 2008.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto; DIMOULIS, Dimitri. Efeito transcendente, mutação constitucional e reconfiguração do controle de constitucionalidade no Brasil. *In: Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 2, n. 5, p. 217-238, jan./mar. 2007.
- MACHADO JÚNIOR, Agapito. **A legitimidade do Poder Judiciário e a função de corte constitucional do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7992>. Acesso em: 22 abril de 2009.
- MARTINS, Eduardo. **Manual de redação e estilo**. 3. ed. São Paulo: O Estado de S. Paulo: Moderna, 1997.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NÁUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Beta, 1976.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A jurisdição constitucional e o caso da ADIn 3.510: do modelo individualista – e liberal – ao modelo coletivo – e democrático – de processo. *In: Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, n. 154, p. 265-283.

SILVA, Antônio Álvares da. **Corte constitucional**. Disponível em: http://www.trt.gov.br/download/artigos/pdf/57_corte_constitucional.pdf. Acesso em: 22 de abril de 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso**: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. Disponível em: www.ihj.org.br/pdfs/artigo_lenio07.pdf. Acesso em: 10 de janeiro de 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Teoria da justiça constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Teoria processual e processo constitucional “objetivo”. *In: DIDIER JR., Freddie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Podium, 2007. p. 69-88.

VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.